



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PERICULOSIDADE

TANQUE SUPLEMENTAR SOB A NORMA VIGENTE E A INTERPRETAÇÃO DOS
TRIBUNAIS

ORIENTANDA: KAMILLA ROSÁRIA FREITAS DIAS ALVES
ORIENTADORA: PROFA. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2022

KAMILLA ROSÁRIA FREITAS DIAS ALVES

PERICULOSIDADE

TANQUE SUPLEMENTAR SOB A NORMA VIGENTE E A INTERPRETAÇÃO DOS
TRIBUNAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Dr.^a Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO
2022

KAMILLA ROSÁRIA FREITAS DIAS ALVES

PERICULOSIDADE

TANQUE SUPLEMENTAR SOB A NORMA VIGENTE E A INTERPRETAÇÃO DOS
TRIBUNAIS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fernanda da Silva Borges Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

PERICULOSIDADE

TANQUE SUPLEMENTAR SOB A NORMA VIGENTE E A INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Kamilla Rosária Freitas Dias Alves¹

O presente artigo científico discutiu sobre o cabimento do adicional de periculosidade para motoristas de caminhão que utilizam os tanques suplementares, diante da divergência existente entre os entendimentos dos tribunais e a norma regulamentadora. Para isso, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, por meio da Constituição Federal de 1988, da Consolidação das Leis trabalhistas e demais normas que regem os direitos dos trabalhadores, Código de Processo civil, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Outrossim, o presente artigo demonstrou a situação atual, frente às incompatibilidades dos casos concretos e os entendimentos legais aplicados pelo judiciário e também o deslinde de procedimentos adotados para que se alcance uma conclusão. Visando também demonstrar o que motivou tais divergências no cenário jurídico atual.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Periculosidade. Divergência Normativa. Normas Constitucionais. Perícia.

¹ Qualificação do autor.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo discutir qual norma deve ser aplicada no ordenamento jurídico quando existem mais de uma sobre o mesmo assunto e com análise conflitante, é tema de extrema relevância, pois o conflito na aplicação de normas deve ser analisado à luz da principiologia de cada ramo do direito, para que não ocorra uma insegurança jurídica, mas também para que valide o princípio constitucional do não retrocesso social.

Analisando os aspectos do presente estudo, observa-se que os tribunais do trabalho e alguns julgadores estão desconsiderando a existência da norma que se refere ao adicional de periculosidade para motoristas que apesar de não transportarem produtos e materiais considerados perigosos, possuem um tanque extra de até duzentos litros para facilitar a locomoção nas estradas.

Atualmente, pode-se notar que em decorrência da não observância do item 16.6.1 da NR 16, em diversos casos o empregador vem sendo prejudicado pelo simples fato de querer ter um maior rendimento econômico, quando se trata de transportes e uso de caminhões, utilizando para obter esse rendimento, tanques suplementares com limite de até 1200 (mil e duzentos) litros, desde que cumprindo todos os requisitos, como dispõe a Resolução Contran: 181/2005.

Para o estudo e abordagem do referido tema, utilizar-se-á com base normativa a Norma Regulamentadora, nº 16, no tópico 16.6.1, que fora incluso em 2019, no qual o tanque suplementar, para uso próprio, afirmando neste caso, não existirá adicional de periculosidade, porém, mesmo com a inclusão do texto na norma, os tribunais continuam com o livre entendimento sobre o tema.

O objetivo da norma regulamentadora é justamente regular especificamente o trabalho. O fato de os tribunais ignorarem o que é regulamentado pela norma, traz *déficit* direto para o desenvolvimento econômico de forma indireta e para os empregadores, diretamente, e causa um verdadeiro caos jurídico, vez que, não se sabe mais como se deve agir, sendo que a norma os resguarda, mas os julgadores querem usar apenas de seu entendimento para julgar, ferindo o princípio constitucional da estabilidade jurídica.

Utilizando-se destas premissas e com base nos vários casos em que o empregador se viu prejudicado por não conseguirem a devida aplicação da NR 16.6.1. E que se faz relevante a escolha do referido tema, pois não somente o desenvolvimento econômico pode ser afetado, como também a existência de várias empresas que são condenadas sem a observância da norma, afetando diretamente a gestão das mesmas.

Cabe dizer que diversos argumentos poderiam ser utilizados para justificar a validação da norma, porém, como dito, os tribunais insistem em julgar sem observância da Norma, ignorando totalmente a sua existência.

A discussão do tema se dá justamente por ficar nítido que há sim um julgamento equivocado por parte das decisões que ignoram a norma e que este fator vem causando prejuízos econômicos para as empresas.

Para uma melhor organização didática, o trabalho foi dividido em três capítulos. A primeira seção visa a conceituar e introduzir acerca do adicional de periculosidade e a necessidade de aplicação deste nas relações de emprego e também, exposto o conceito de algumas normas paralelas que versam sobre os direitos dos trabalhadores, expondo as diferenças entre elas, para que no decorrer do presente artigo, possa ser de fácil entendimento o exposto e que a pretensão de compreensão seja alcançada.

A segunda seção refere-se sobre as perícias realizadas quando há um litígio no tocante aos direitos trabalhistas e suas divergências normativas, bem como sua importância na resolução de conflitos quanto aos direitos dos trabalhadores.

A terceira seção, por fim, expõe o objetivo final, apresentando as divergências e entendimentos que contradizem aquilo que foi anteriormente previsto por lei, norma trabalhista ou até mesmo norma constitucional.

1 A NECESSIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O conceito de trabalho vem diretamente da ciência econômica, que significa “o esforço desenvolvido com o objetivo de se efetuar um terminado processo produtivo” (INFOPÉDIA, 2022).

A necessidade do trabalho se deu diante da industrialização dos processos de produção na Revolução Industrial, marcada na Inglaterra no século XVIII. As relações trabalhistas foram afetadas, bem como seus reflexos na sociedade atual (DE MASI, 1999).

Diante do aumento da necessidade das indústrias e empresas ascendentes, desde o pós-industrial e o mundo globalizado, de forma proporcional aumenta-se a necessidade de cada vez mais a contratação de mão de obra e conseqüentemente surgiu-se as dificuldades enfrentadas pelos próprios trabalhadores diante das condições de trabalho e salários proporcionais aos esforços por eles realizados.

A necessidade da proteção do trabalhador é proveniente das dificuldades por eles enfrentadas, não só pelas condições precárias de trabalho, condições estas que podiam colocar em risco a vida do trabalhador, sua saúde e também por ser a parte mais frágil de uma relação de emprego, diante da vantagem financeira que as indústrias tinham ao se comparar com um trabalhador.

A primeira previsão legal dos direitos de um trabalhador se deu no México, em sua Constituição promulgada em 1917, incluindo em sua norma não só a regulamentação do trabalho, mas também a proteção contra acidentes que foram causados dentro da relação de emprego, os acidentes de trabalho (MORATO, 2021, p. 381).

No Brasil, as normas trabalhistas ainda eram muito precárias, somente havendo uma previsão na norma originária na promulgação da Constituição Federal de 1934, com a criação do Ministério do Trabalho pelo então Presidente da República Getúlio Vargas. Já em 1936 surgiu o adicional de insalubridade, diante das doenças ocupacionais e o risco à saúde diante da necessidade de manuseio de determinados agentes nocivos durante o período laboral. E a CLT foi aprovada pelo decreto Lei 5.452, no dia 1 de maio de 1943. Por fim, o adicional de periculosidade foi introduzido na legislação pátria pela Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, a qual alterou o capítulo V do título II da CLT vigente na época, a qual versa a respeito da segurança e medicina do trabalho (NASCIMENTO. 2010, p.49).

Após a evolução da norma, tal previsão foi recepcionada pela Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, havendo, portanto, previsão no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Diante da previsão da periculosidade na relação de trabalho, fixou-se a importância de R\$ 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário base que percebiam os trabalhadores, como forma de “indenizar” diante o risco constante à própria vida do trabalhador.

Não só a constituição, mas a Súmula nº 364, item I do Tribunal do Superior do Trabalho diz:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (BRASIL. 2016).

1.1 AS NORMAS REGULAMENTADORAS – CONCEITO E APLICAÇÃO

Normas Regulamentadoras, são disposições complementares ao Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977. São nada mais, nada menos que obrigações, deveres e direitos a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores e possuem por objetivo estabelecer e garantir um ambiente de trabalho seguro e desta forma prevenindo a ocorrência de acidentes do trabalho.

As Normas Regulamentadoras, são criadas e regulamentadas adotando o sistema tripartite partidário, pela Comissão Tripartite Partidária Permanente (CTPP), é composta por representantes do governo, nos trabalhadores e dos empregadores, com seis representantes por bancada (Ministério do Trabalho e Previdência, 2020). Podemos observar a composição dada pelo site do Ministério do Trabalho e Previdência:

A CTPP é composta de forma tripartite, observada a paridade entre representantes de governo, dos trabalhadores e dos empregadores, com seis representantes por bancada. A representação de governo é formada por cinco membros do Ministério da Economia, sendo três da Secretaria do Trabalho (STRAB), um da Secretaria de Previdência (SPREV), ambas

integrantes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), e um da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), e um membro do Ministério da Saúde. Os representantes dos empregadores são indicados pelas confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e que possuam maior número de sindicatos filiados. Os representantes dos trabalhadores são indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, observado também o disposto no art. 3º da referida Lei.

Portanto, as Normas Regulamentadoras não só é uma intervenção do Estado com intuito de regulamentar dissídios coletivos, mas também existem representantes dos empregadores e dos empregados, com intuito de manter o equilíbrio e unificar os interesses de cada um. Afinal, é interesse de todos eles a prevenção de acidentes do trabalho.

1.1.1 A Norma Regulamentadora nº 16.6

A Norma Regulamentadora nº 16.6 atualmente vem sendo motivo de discussão em diversos atos processuais. Pois bem, como já foi dito a Norma Regulamentadora, como o próprio nome diz, tem por objetivo regulamentar algumas atividades no âmbito do trabalho e alguns direitos dos trabalhadores.

Em específico, a NR nº 16.6 tem por objetivo regulamentar o trabalho e a obrigação quanto ao pagamento do adicional de periculosidade para motoristas de caminhões que utilizam tanques suplementares.

Em seu item 16.6 aduz que:

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

Pois bem, a norma dispõe que o transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos são consideradas em condições de periculosidade, excluindo-se, portanto, o transporte de pequenas quantidades, tendo como limite de duzentos litros para os inflamáveis líquidos, que é o que vem gerando divergências nas decisões processuais.

Nesta mesma Norma Regulamentadora (NR 16) em seu item 16.2 e item 16.5 quanto ao pagamento da periculosidade e as atividades consideradas perigosas que fazem jus a este adicional, vejamos:

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

- a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

1.2 A PERICULOSIDADE NA NORMA TRABALHISTA

A periculosidade é definida no art. 193 das Consolidações das Leis do Trabalho (CLT) e possui garantia prevista no art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal Brasileira. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude da exposição do trabalhador a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, risco de roubo ou outra espécie de violência física no decorrer do exercício da atividade profissional ou pessoal e atividade de trabalhador em motocicleta.

A periculosidade difere-se da insalubridade (art. 189 da CLT), pois na insalubridade o trabalhador recebe pela exposição a longo prazo a algum risco à sua saúde no manuseio de algum componente tóxico ou derivados, já a periculosidade se trata do exercício da atividade a curto prazo de alguma atividade que coloque em risco sua integridade física.

No caso prático e com a previsão na lei vigente, o direito do adicional de periculosidade cessará no fim do exercício da atividade ou com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos da CLT em seu artigo 193 e 194.

A partir da atividade destes profissionais que são desenvolvidos algumas normas de segurança para o exercício da atividade, como o uso de equipamentos e alguns procedimentos específicos, ensinados através de treinamentos para cada uma delas, conforme se prevê o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

1.2.1 A aplicabilidade da periculosidade

A aplicabilidade da periculosidade se caracteriza por meio de perícia a cargo de Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. A legislação brasileira utilizou-se do princípio de que todo trabalhador tem direito à um ambiente de trabalho seguro, limpo e livre de riscos que possam expor a sua saúde ou seu bem-estar em risco.

O exercício da atividade que coloca em risco a integridade física do empregado é de fato compensada através do que chamamos de “adicional de periculosidade”, o qual adiciona 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário do trabalhador exercendo tal atividade, não levando em conta o tempo da exposição ao risco e sim à exposição do risco em si, portanto, a exposição ao trabalhador intermitente ou ao trabalho intermitente também gera o direito ao adicional de periculosidade, vez que a lei não estabelece o tempo mínimo da exposição.

Vale ressaltar que, a periculosidade não é calculada sobre a remuneração do trabalhador e sim sobre o salário do mesmo e também, não resulta na redução do tempo de contribuição para a aposentadoria do trabalhador, como acontece na insalubridade.

A periculosidade para ser ou não aplicada, depende de total responsabilidade do empregador na contratação de um dos profissionais citados, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 16, onde os mesmos realizarão a análise da atividade e então emitirão um laudo técnico sobre os riscos do exercício profissional, porém, existe algumas atividades que a periculosidade é aplicada de acordo com as Consolidações das Leis Trabalhistas e a Norma Regulamentadora nº 16, como o caso dos motociclistas e motoristas de caminhão que utilizam tanque suplementar devidamente regularizados.

Inicialmente vale ressaltar que, se a norma muda o direito também deve mudar. Após a inclusão do item 16.6.1 na Norma Regulamentadora 16.6, em 10 de dezembro de 2019, fica explicitamente claro que não deverá ser aplicada a Norma 16.6 nos casos em que a quantidade de inflamáveis nos tanques originais ou complementares sejam certificados pelos órgãos competentes. Porém, diante da não observância deste item, muitos julgadores ainda insistem em julgar em discordância e conseqüentemente deixando as empresas reféns desta insegurança jurídica.

Diante da aplicabilidade do adicional de periculosidade, podemos observar uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei 7.369/85 e o Decreto 93.412/86 (regulamentador) são aplicáveis a quem trabalha em condições de risco equiparado ao dos eletricitários - ou seja que opera sistema elétrico de potência - conferindo a estes o direito ao adicional de periculosidade. O artigo 1º da Lei 7.369 /85 estabelece, como um dos requisitos para se caracterizar o direito ao adicional, as condições de periculosidade em que são exercidas as atividades e a interpretação do referido artigo não implica em restringir o adicional de periculosidade somente aos empregados que trabalham no setor de energia elétrica. (TRT-2 – RO, 2014)

Portanto, observe - se que diante dos pilares apresentados, o adicional de periculosidade possui seu espaço na justiça brasileira, nos casos concretos, e nos casos em que o empregador não cumpre com a obrigação por ele assumida diante da CLT, desconsiderando assim o risco assumido pelo empregado ao cumprir com tal função.

1.3 A DIFERENÇA ENTRE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Apesar do conceito de insalubridade e periculosidade serem extremamente distintos, podemos citar que leigos ou até mesmo aqueles que possuem um conhecimento raso a respeito da norma trabalhista, pode ser que aconteça de incorrer em confusão quando se tratar de dois destes conceitos.

Inicialmente, pode- se citar que a insalubridade está prevista no artigo 189 das Consolidações das Leis do Trabalho, já a periculosidade está prevista no artigo 193 da mesma norma.

A insalubridade define-se por ser algo que seja prejudicial à saúde da pessoa, no caso, empregado. A periculosidade, ser define por estarem ligados ao risco de ocorrer fatalidades, estar exposto à riscos que poderiam afetar seu bem-estar e sua integridade física.

Camisassa (2015, p. 483), difere da seguinte forma:

Enquanto a insalubridade coloca em risco a saúde do trabalhador, afetando-a continuamente quanto não for eliminada ou neutralizada, a periculosidade põe em risco a vida do trabalhador, podendo repentinamente, atingi-lo de forma violenta, levando-o à incapacidade, invalidez permanente ou até mesmo à morte.

Observa-se que não só o conceito entre ambos é totalmente distinto, mas também a forma como é aplicado na remuneração do trabalhador.

A insalubridade divide-se em “adicional de nível mínimo”, que 10% (dez por cento) de seu salário deverá ser adicionado à sua remuneração, “adicional de nível médio”, com adicional de 20% (vinte por cento) de seu salário somado e “adicional de nível máximo”, que acresce à remuneração do trabalhador o percentual de 40% (quarenta por cento) calculado ao seu salário.

Na periculosidade é fixada pelas Consolidações das Leis do Trabalho o percentual fixado em 30% (trinta por cento) diante do risco que é assumido pelo empregado.

É importante dizer que, o Supremo Tribunal Federal em decisão recente, definiu que o empregado jamais poderá gozar de ambos os adicionais simultaneamente dentro de um contrato de trabalho.

2 O PAPEL E IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA

A perícia, nada mais é do que alguém que seja da “confiança” do poder judiciário para que em determinado momento tente demonstrar o que foi arguido pelas partes, com o intuito de por si demonstrar a veracidade dos fatos.

O perito é um auxiliar da justiça (art. 149 CPC) e no uso de suas atribuições, proporciona ao judiciário provas, tentando através delas demonstrar a matéria do que se é discutido em algum litígio processual através de laudos, fotos ou qualquer outro documento, ficando tais atos denominados como “perícia”.

2.1 AS PERÍCIAS E LAUDOS TÉCNICOS NO TRÂMITE PROCESSUAL

Martins (2016, p. 483) vem trazer de forma clara e objetiva o que vem a ser a perícia, sendo:

Perito, proveniente do latim *peritus*, formado pelo verbo *perior*, com o significado de experimentar, saber por experiência, é a pessoa que faz o exame dos fatos dos quais o juiz não tem conhecimento técnico: a perícia.

Dentro do conceito dado por Martins, cabe demonstrar a importância diante da previsão dada pelo artigo 156 do Código de Processo Civil que dispõe: “O juiz será

assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. Na seara trabalhista, a perícia é usada também para reconhecer a insalubridade e a periculosidade, salvo nos casos que estes são presumidos, como no caso de motociclistas, conforme previsto o artigo 195 da CLT:

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

(BRASIL - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)

Portanto, resta demonstrado que, a perícia nada mais é do que uma conclusão empírica de uma determinada situação, seja ela recorrente ou não. A forma que o perito tem de demonstrar sua conclusão é realizando fisicamente e presencialmente no local em que foi solicitado a perícia, ou seja, o perito estaria no ambiente de trabalho do trabalhador e somado à sua experiência discorreria em palavras por meio de um documento chamado “Laudo Pericial” que de fato é reconhecido como prova nos processos judiciais e principalmente, mas não menos importante, pôr no relatório realizado pelo mesmo perito, o mesmo poder estar acompanhado pelos representantes das partes, bem como as próprias partes com o intuito de evitar o favorecimento ou qualquer tipo de fraude.

2.2 A INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA

O adicional de periculosidade, como exposto, é um direito do empregado que exerce alguma atividade que coloque em risco sua integridade física ou seu bem-estar, previsto este pela Constituição Federal artigo 7º, inciso XXIII e também no artigo 193, incisos I e II das Consolidações das Leis do Trabalho (CLT).

Portanto, o trabalhador que está em constante ou permanente exposição à energia elétrica, explosivos, inflamáveis, segurança patrimonial ou pessoal, substâncias radioativas e motociclistas está previamente descrito na lei que fazem jus ao adicional.

De fato, há algumas atividades que o empregado faria jus ao adicional de periculosidade, porém não está devidamente previsto em nenhuma das leis que preveem o referido adicional. Então, a forma com que será reconhecido o direito ao adicional, será por meio de perícia realizada por Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho. Lembrando que, deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Espacial do Ministério da Economia (onde atua aqueles que atuavam no extinto Ministério do Trabalho).

Um exemplo de laudo pericial realizado por uma Engenheira de Segurança do Trabalho, eleita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª (décima oitava) Região que diz conforme a perícia em anexo em sua página nº 29:

CONCLUSÃO PERICIAL; Desta forma, de pessoa das informações coletadas e levantadas no local periciado, análise e estudo das Normas Regulamentadoras do TEM e pesquisas sobre o assunto, conclui-se que o reclamante:

Não foi exposto a atividade perigosa segundo NR-16 – Atividades e Operações Perigosas do Ministério do Trabalho e Emprego (LORENNNA MEIRELLES BITTENCOURT DE MATOS – ENGENHEIRA DE SEGURANÇA E DO TRABALHO)

A necessidade de perícia, foi regulamentada pelas Norma Regulamentadora nº 07 e Norma Regulamentadora nº 09, ambas publicadas em 1978. Vide texto do item 9.1.1 da Norma Regulamentadora 09:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais.

De acordo com as referidas normas, os empregadores e consequentemente as empresas, deverão implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA),

como uma forma de implementar práticas que possuem como objetivo, a preservação da saúde do trabalhador.

No caso citado, a perícia foi realizada diante de necessidade judicial, porém, este meio pode ser utilizado pelo empregador para prevenção de discussões futuras e para que o empregado tenha seu direito de periculosidade ou não.

Neste contexto, os laudos periciais demonstram-se indispensáveis, pois visam demonstrar nos autos do processo a visão do perito e facilitar o entendimento do juiz acerca de cada situação que se encontram os obreiros.

Com intuito de facilitar e unificar os entendimentos baseados em decisões recorrentes, são criadas as Normas Regulamentadoras.

3 O ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO E AS DIVERGÊNCIAS QUANTO A NORMA REGULAMENTADORA

Os trabalhadores, quando entendem que tiveram seus direitos violados, acabam por recorrer ao poder judiciário. Pois bem, diante algumas demandas que versam acerca do adicional de periculosidade para motoristas profissionais de caminhões que utilizam o tanque suplementar limitado conforme a Norma Regulamentadora citada anteriormente, alguns deles entendem que fazem jus ao adicional de periculosidade e acabam recorrendo à Justiça do Trabalho para solucionar o conflito.

Quando o trabalhador opta por ingressar com uma demanda judicial, o mesmo alega quanto a quantidade de combustível no caminhão e entendem fazer jus ao adicional de periculosidade. Ocorre que a Norma Regulamentadora nº 16, em seu item 16.6.1 expõe que, quando o combustível for utilizado para consumo próprio, ou seja, que aquele inflamável seja utilizado para que o caminhão percorra um caminho maior, tenha uma capacidade maior no tanque de combustível, o motorista não fará jus ao adicional de periculosidade. *Vide* item 16.6.1:

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de **consumo próprio** dos veículos, **não serão consideradas para efeito desta Norma.**

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível **originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.** *(Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019)*

Neste mesmo sentido, a instalação do tanque suplementar está autorizada pela Resolução n° 921 de 28 de março de 2022 do CONTRAN, no qual preenchidos os requisitos de segurança, autorizações administrativas e todas as avaliações realizadas pelo mesmo órgão competente, permitem a instalação e uso comum do tanque suplementar para consumo próprio.

Art. 1º Esta Resolução disciplina múltiplos tanques, a instalação de tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - tanque suplementar: o reservatório de combustível instalado no veículo após seu registro e licenciamento, para uso de combustível dedicado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados; e

II - múltiplos tanques: o conjunto de reservatórios de combustível, instalados antes do registro e licenciamento do veículo.

Parágrafo único. Para registro de veículos novos com múltiplos tanques, deverá ser apresentada nota fiscal emitida pelo fabricante, importador, montadora, encarroçadora ou pela concessionária, da qual deverá constar a quantidade total de tanques e suas respectivas capacidades.

Art. 3º A instalação de tanque suplementar de combustível somente será permitida em caminhões, caminhões-tratores, reboques e semirreboques.

§ 1º É permitida a instalação de mais de um tanque suplementar.

§ 2º A capacidade total dos tanques de combustível dos veículos automotores fica limitada ao máximo de 1.200 (mil e duzentos) litros.

§ 3º Somente será permitida a instalação de tanque suplementar em reboques e semirreboques para a operação de seus equipamentos especializados, utilizados durante o transporte, limitado ao máximo de 350 (trezentos e cinquenta) litros.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, montadoras e encarroçadoras de veículos deverão indicar, no respectivo manual, a posição, fixação e capacidade volumétrica total do tanque suplementar.

Art. 5º A instalação do tanque suplementar ou alteração da capacidade volumétrica do tanque somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 6º Para a regularização do veículo com tanque suplementar, deverá ser apresentado, junto ao órgão competente, o Certificado de Segurança Veicular (CSV), nos moldes da legislação em vigor, para fins de emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e).

Parágrafo único. A quantidade de tanques instalados, a respectiva capacidade volumétrica e o número do CSV deverão constar no campo de "Observações" do CRLVe.

Outrossim, mesmo diante das disposições normativas, em algumas demandas na Justiça do Trabalho, os julgadores entendem que o trabalhador possui sim direito ao adicional de periculosidade. Como é o caso de entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o exposto:

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE EXTRA - CAPACIDADE SUPERIOR A 200 (DUZENTOS) LITROS - EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA O adicional de periculosidade é devido na hipótese de o veículo possuir um segundo tanque, original de fábrica ou suplementar, com capacidade superior a 200 (duzentos) litros, mesmo para consumo próprio. Não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1 da NR 16, na medida em que o motorista que conduz veículo com capacidade volumétrica dos tanques superior a 200 (duzentos) litros está submetido a situação de risco, equiparando-se a atividade ao transporte de inflamáveis. Recurso de Revista conhecido e provido" (BRASIL. 2022).

É controverso a pacificação diante das disposições que regulamentam o uso dos tanques suplementares conforme descrito, bem como, quanto a aplicação da periculosidade em situações semelhantes. José Nauféu (2008) em seu Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, conceitua jurisprudência como sendo "a interpretação que os tribunais dão às leis, adaptando-as a cada caso concreto submetido a seu julgamento".

Portanto, tal entendimento jurisprudencial não é uma interpretação legal, mas sim um entendimento pelo caso concreto em si, causando instabilidade jurídica, vez que os juízes das Varas do Trabalho continuam entendendo que o adicional de periculosidade não é devido ao trabalhador nos casos de instalação de tanque suplementar para uso próprio, conforme jurisprudências.

Dito isso, é sabido que a jurisprudência do TST majoritariamente sempre caminhou no sentido de ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar com capacidade superior a 200 litros, "ainda que utilizado para consumo próprio" (ex.: RR-20874-36.2016.5.04.0801). Ocorre que tal entendimento - mesmo que louvável - conflita com o art. 193 da CLT (na parte em que estabelece

serem perigosas apenas aquelas operações "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego"), bem como conflita frontalmente com a própria regulamentação sobre o tema (item 16.6.1 da NR-16, já transcrito acima). Assim, entender ser devido o adicional de periculosidade mesmo para aqueles casos de tanques suplementares de consumo do próprio veículo acaba por criar obrigação que não está prevista em lei e na sua estrita regulamentação pelo órgão competente (para a qual nos conduz expressamente o disposto no art. 193 da CLT). Ressalto que inexistente lacuna legislativa sobre a matéria, não podendo a reclamada ser condenada/penalizada, por analogia, a pagar uma verba cuja respectiva disciplina legal e normativa aponta ser indevida. Em diversos casos similares, o STF reiteradamente tem rechaçado, em contextos próximos, posturas corretivas do Poder Judiciário que não encontram guarida em normas construídas pelo Poder Legislativo. Cito, por oportuno, trechos do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 501 (mutatis mutandis); No caso, então, observado esse atual contexto de interpretação e aplicação das normas, entendo que não há previsão normativa para caracterizar como operação de periculosidade a mera presença de inflamáveis em tanques de consumo próprio dos veículos, mesmo que suplementares. Muito pelo contrário, pois a NR-16 exclui expressamente a periculosidade nestas condições, conforme itens 16.6.1 e 16.6.1.1. (BRASIL. 2022).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. VEÍCULO COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR. A jurisprudência do c. TST está sedimentada em deferir o adicional de periculosidade ao motorista de caminhão quando o veículo contar com tanque suplementar com capacidade superior a 200 litros de combustível, ainda que para consumo próprio, excluindo a capacidade do próprio tanque do veículo - item 16.6.1 da NR-16. Contudo, para a concessão do direito há de se considerar a efetiva exposição do empregado ao risco - art. 193, I da CLT. Assim, ainda que o veículo tenha tanque suplementar de combustível, para consumo próprio, superior a 200 litros, há de se demonstrar que havia o enchimento de tal recipiente, superando o limite estabelecido na referida NR, de modo que, assim o fazendo, haveria exposição do empregado ao risco. Não demonstrada tal condição, indevido o adicional de periculosidade. (BRASIL. 2022)

Por fim, resta evidente as divergências e conseqüentemente a instabilidade jurídica. Neste sentido, demonstrou-se que entendimentos divergentes geram não só a instabilidade arguida, mas também prejuízos para as partes, no caso em específico, para o empregador, vez que mesmo resguardado pelas normas regulamentadoras, não encontram amparo jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente artigo possui como objetivo expor as controvérsias existentes no mundo jurídico quanto ao caso exposto sobre as normas regulamentadoras e as leis trabalhistas.

Apresentou por meio das metodologias adotadas alguns pontos fundamentais para a compreensão do mesmo artigo, quando se diz acerca da periculosidade, da aplicação em caso concreto, das normas regulamentadoras, da CLT e Constituição da República Federativa do Brasil.

Não obstante, com base nestes preceitos legais e regulamentadores, foi apresentado entendimentos jurisprudenciais e também conceitos de doutrinadores quanto aos princípios e conclusões normativas.

Deve enfatizar que os adicionais de periculosidade e insalubridade possuem a mesma natureza salarial com destinações diferentes, considerando a relevância do meio ambiente de trabalho e por se tratar de vidas dos trabalhadores.

O intuito é apresentar que, quando há divergências normativas entre entendimentos e normas que complementam a conduta dos empregados e empregadores, acaba por gerar instabilidades quando se faz necessário a aplicação destas nos casos concretos. Portanto, quando não se segue o preceito normativo criado para regularizar a relação de emprego, acaba que o empregador sobre a maioria dos prejuízos, ficando refém dos entendimentos e julgamentos do judiciário, que dificilmente optam por favorecer o empregador.

Apesar de até hoje não existir uma solução diante das divergências expostas, a “solução” ainda está em mãos dos entendimentos daqueles que julgam imparcialmente os litígios apresentados nos casos concretos, como usou-se de exemplo a conclusão pericial utilizada para demonstrar o que se arguiu.

Portanto, conclui-se que diante das dificuldades apresentadas, seria adequado a unificação normativa acerca do assunto abordado, seguindo os preceitos legais e constitucionais para tanto, sem que isso incorra em prejuízos maiores para uma parte do que para outra, devendo encontrar um equilíbrio legal entre as normas regulamentadoras e os entendimentos jurisprudenciais.

HAZARD

SUPPLEMENTARY TANK UNDER THE CURRENT RULE AND THE INTERPRETATION OF THE COURTS

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze whether the additional risk is appropriate for truck drivers who use supplementary tanks, given the divergence between the understandings of the courts and the regulatory standard. Through the constitution of the federative republic of Brazil in 1988, consolidation of labor laws and other norms that govern workers' rights, code of civil procedure, jurisprudential understandings and doctrines. Using an eclectic methodology, materialized in bibliographic, documental and case study research. Furthermore, this article demonstrates the current situation, given the incompatibilities of specific cases and the legal understandings applied by the judiciary and also the development of procedures adopted to reach a conclusion. It also aims to demonstrate what motivates such divergences in the current legal scenario

Keywords: Labor Law. Dangerousness. Normative Divergence. Constitutional Norms. Expertise.

REFERÊNCIAS

Acórdão do Processo ROT - 0011059-72.2021.5.18.0082 - RELATORA: IARA TEIXEIRA RIOS;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho de 1943** - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm;

BRASIL. **Súmula do Tribunal Superior do Trabalho** - Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html;

BRASIL. **Recurso de Revista** - 21354-65.2016.5.04.0202, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/05/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1492252388>>. Acesso em 28/10/2022;

BRASIL. **Recurso de Revista** - 25215-79.2017.5.24.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022;

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Previdência**. Versão online. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs>>. Acesso em 28/10/2022;

BRASIL. **Ministério do Trabalho e da Previdência**. Versão online. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>>. Acesso em 28/10/2022;

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Norma Regulamentadora nº 16 - versão online - disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr16.htm>>. Acesso em 28/10/2022;

BRASIL. Resolução Contran nº 921 28/03/2022 - versão online - disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=429695>>. Acesso em 28/10/2022;

CAMISASSA. Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho**. NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016;

INFOPÉDIA. Dicionário online - Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$fatores-de-producao?intlink=true](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$fatores-de-producao?intlink=true)>. Acesso em 28/10/2022;

LORENNIA MEIRELLES BITTENCOURT DE MATOS. Engenheira de segurança e do trabalho – Processo nº 0010422-20.2021.5.18.0051 (Disponível em:

<<https://drive.google.com/file/d/1h94fARJdGZtA-NqmECO3vx3jFYXseOYm/view?usp=sharing>> Acesso em 28/10/2022);

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

MORATO, O. **A Constituição Mexicana de 1917**: do estado liberal à proteção social. Revista direitos, trabalho e política social, [S. l.], v.7, n.12, p.381-408, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/10690>. Acesso em: 28 out. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho – 25 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010;

NAUFÉU, José. Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, vol. III, Rio, S/D, 2008.